

PRECEDENTES DO CSMPT		PUBLICAÇÃO	SESSÃO
01	QUINTO FIXO "Quando as indicações das listas tríplexes forem realizadas na mesma reunião será adotado quinto fixo, levando em conta o total de procuradores do quadro na data dessa reunião".	DJ – 08/09/94 Seção I, pág. 23.423	Aprovado na 9ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 26 e 27/05/94.
02	PROCURADORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO "Os Procuradores que estavam em estágio probatório na época do surgimento das vagas compõem o quinto, mas não concorrem à promoção".	DJ – 08/09/94 Seção I, pág. 23.423	Aprovado na 9ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 26 e 27/05/94.
03	PROCURADORES A SERVIÇO EM OUTRO ÓRGÃO "Os Procuradores que estiverem prestando serviços a outros Órgãos entram no cálculo do quinto, mas não são avaliados para efeito de promoção".	DJ – 08/09/94 Seção I, pág. 23.423	Aprovado na 9ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 26 e 27/05/94.
04	ACESSO ÀS AVALIAÇÕES "As avaliações não têm caráter sigiloso, cabendo ao Presidente do Conselho decidir sobre os pedidos de certidões, cópias e vista das avaliações formulados pelos interessados. Todos os Conselheiros, depois de encerrada a pontuação, podem ter acesso às avaliações dos demais Membros do Conselho".	DJ – 08/09/94 Seção I, pág. 23.423	Aprovado na 9ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 26 e 27/05/94.
05	CÁLCULO DO QUINTO "Para o cálculo dos quintos só se consideram os números inteiros, desprezando-se a fração".	DJ – 08/09/94 Seção I, pág. 23.423	Aprovado na 9ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 26 e 27/05/94
06	INTERPRETAÇÃO DO ART 4º DA RESOLUÇÃO Nº 33/98 "O afastamento de que trata o art. 4º, da Resolução 33/98 diz respeito a cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), o que se depreende da interpretação sistemática dos artigos 1º a 7º da referida Resolução, combinado com o artigo 204, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93".	DJ – 31/08/99 Seção I, pág. 52	Aprovado na 50ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 26/08/99.
07	REMESSA DE AUTOS RELATIVOS À LEI DA ACP "Desnecessária a remessa dos autos, para homologação do Conselho superior, quando verificada a ilegitimidade ou incompetência funcional do Ministério Público do Trabalho para atuar, devendo os autos ser remetidos ao órgão competente, nos termos da Lei Complementar nº 75/93".	DJ – 17/12/02 Seção I, pág. 526	Aprovado na 93ª Sessão Extraordinária do CSMPT, de 12/12/02.

08	<p style="text-align: center;">Nova redação</p> <p style="text-align: center;">MATÉRIA PACIFICADA NO CSMPT. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OU HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA.</p> <p>Tratando-se de matéria com orientação pacificada no Conselho Superior do Ministério Público, o Conselheiro Relator, por despacho e invocando o respectivo Precedente, não conhecerá da remessa, ou, se for o caso, homologará a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem.</p>	<p>DJ - 30/10/03 Seção I, pág. 518.</p> <p style="text-align: center;">Nova redação</p> <p>DJ - 11/04/05 Seção I, pág. 713</p>	<p>Aprovado na 88ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 23/10/03.</p> <p style="text-align: center;">Nova redação</p> <p>aprovada na 100ª Sessão de 28/03/05.</p>
09	<p style="text-align: center;">PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO</p> <p>"As promoções de arquivamento dos autos do inquérito civil público ou das peças informativas deverão ser fundamentadas na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85, implicando sua não observância a devolução ao Procurador vinculado."</p>	<p>DJ - 27/02/04 Seção I, p. 822</p>	<p>Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária do CSMPT, de 18/02/04</p>
10	<p style="text-align: center;">EMPRESA – SOCIEDADE – ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES OU IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO.</p> <p>"Nos procedimentos investigatórios onde restar configurado o encerramento de atividades de empresa, sociedade ou entidade investigada ou denunciada, ou tornar-se impossível sua localização, após a exaustão das diligências, atestados pelo procurador vinculado ao feito, poderá o Conselheiro Relator, por despacho, homologar a promoção de arquivamento, devolvendo o processo à origem."</p>	<p>DJ - 27/02/04 Seção I, p. 822</p>	<p>Aprovado na 104ª Sessão Extraordinária do CSMPT, de 18/02/04</p>
11	<p style="text-align: center;">PROCEDIMENTO PRINCIPAL – DESMEMBRAMENTO – UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES – APENSAMENTO.</p> <p>"Verificando que o feito decorre de desmembramento de Procedimento já existente, originariamente instaurado contra a única tomadora de serviços, sob qualquer modalidade, deverá o Relator determinar o retorno dos autos à Regional de origem, para, apensando-se ao Procedimento principal, ser apreciado conjuntamente, observado, no que couber, o princípio da prevenção."</p>	<p>DJ - 01/10/04 Seção I, p. 861</p>	<p>Aprovado na 96ª Sessão Ordinária do CSMPT, de 27/09/04</p>

12	<p align="center">PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO – INEXISTÊNCIA OU CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES – HOMOLOGAÇÃO POR DESPACHO.</p> <p>"Nos casos de procedimentos investigatórios onde restar comprovada a correção ou a inexistência das irregularidades denunciadas, atestadas pelo Procurador oficiante, poderá o Conselheiro Relator homologar, por despacho, a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem."</p>	DJ - 01/03/05 Seção I, p. 968	Aprovado na 99ª Sessão Ordinária do CSMPT de 24/02/05
13	<p>Nova redação LESAO DE DIREITO TRABALHISTA NÃO TUTELÁVEL POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO CSMPT PARA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.</p> <p>Somente estarão sujeitos ao controle revisional do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho os procedimentos investigatórios ou peças de informações concernentes à violação de direitos tuteláveis por Ação Civil Pública, artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85. Verificando que o caso não se enquadra nessa hipótese, o Conselheiro Relator, por despacho, não conhecerá da remessa.</p>	<p>DJ - 11/04/05 Seção I, pág. 713</p> <p>Nova redação</p> <p>DJ - 31/05/07, Seção I pág. 1012</p>	<p>Aprovado na 100ª Sessão Ordinária do CSMPT de 28/03/05.</p> <p>Nova redação</p> <p>Aprovada na 119ª Sessão Ordinária do CSMPT de 24/05/07</p> <p>Cancelado na 175ª s. ordinária, em 20.08.2013, publicado no DOU 2, de 23.08.2013, pp. 76/78, Processo 2.00.000.002900/2013-11</p>
14	<p>MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. IRREGULARIDADES EM EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES APENAS EM DETERMINADO CANTEIRO DE OBRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PERDA DE OBJETO.</p> <p>Quando a denúncia referir-se a descumprimento de normas de medicina e segurança do trabalho por empresa regular de construção civil em qualquer modalidade, a investigação não perde o objeto mesmo que cessada as atividades no canteiro-de-obra indicado na representação, porque esse tipo de empreendimento geralmente executa atividades em vários canteiros-de-obra. A representação somente deve ser arquivada quando houver prova da inexistência de outras obras na base territorial de atuação do Procurador Oficiante, o que pode ser obtido mediante declaração do CREA, da DRT, do denunciante, de testemunhas ou qualquer outro meio idôneo de prova.</p>	DJ - 11/04/05 Seção I, pág. 713	Aprovado na 100ª Sessão Ordinária do CSMPT de 28/03/05.

15	DENÚNCIA ANÔNIMA. “Apenas o fato de a denúncia ser anônima não justifica o seu arquivamento liminar.” (Resultado da deliberação da reunião de Coordenadores de	DJ - 11/04/05 Seção I, pág. 713	Aprovado na 100ª Sessão Ordinária do CSMPT de 28/03/05.

	Codin/ <i>Custos Legis</i> – maio 2004).		
16	<p>INVESTIGAÇÃO REPETIDA</p> <p>Mantém-se o arquivamento do Procedimento Investigatório quando contra a mesma empresa já existe outro procedimento em curso investigando as mesmas irregularidades.</p>	DJ – 30/05/2005, Seção I, pág. 848	Aprovado na 101ª Sessão Ordinária do CSMPT de 23/05/2005
17	<p>VIOLAÇÃO DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR OFICIANTE.</p> <p>Mantém-se, por despacho, o arquivamento da Representação quando a repercussão social da lesão não for significativamente suficiente para caracterizar uma conduta com conseqüências que reclamem a atuação do Ministério Público do Trabalho em defesa de direitos individuais homogêneos. A atuação do Ministério Público deve ser orientada pela “conveniência social”. Ressalvados os casos de defesa judicial dos direitos e interesses de incapazes e população indígena.</p>	DJ-18/10/2005, Seção I, PÁG. 671.	Aprovado na 129ª Sessão Extraordinária do CSMPT, em 11/10/2005
18	<p>EMENTA: REPRESENTAÇÃO INEPTA — NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. OMISSÃO DO DENUNCIANTE.</p> <p>Tratando-se de representação que não contenha informações suficientes para o início das investigações e não respondendo o seu autor à solicitação de maiores esclarecimentos do procurador Oficiante, poderá o Conselheiro Relator, por despacho, homologar a promoção de arquivamento, devolvendo os autos à origem.</p>	Publicado no DJ– I, em 08/11/2005, pág. 584	Aprovado na 105ª Sessão Ordinária do CSMPT, em 27/10/2005
19	<p>CELEBRAÇÃO DE TAC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.</p> <p>Não se conhece da remessa de procedimento encerrado em virtude de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Trabalho e o Denunciado.</p>	Publicado no DJ – I, em 12/04/2006, pág. 475	Aprovado na 108ª Sessão Ordinária, em 30/03/2006
20	<p>INVIABILIDADE DE EXECUÇÃO DE TAC – COMPROMETIMENTO FINANCEIRO DA DENUNCIADA.</p> <p>No processo de execução de TAC ou ACP o Procurador oficiante poderá renegociar prazos e</p>	Publicado no DJ – I, em 06/12/2006, p. 962	Aprovado na 124ª Sessão Ordinária, em 29/11/2007

	<p>condições de cumprimento das obrigações principais, bem como o valor da multa respectiva, inclusive para dispensá-la parcial ou integralmente, quando o interesse público assim exigir e a medida se revelar oportuna e compatível com as metas do Ministério Público do Trabalho.</p>		
--	---	--	--